



Adicional de insalubridade por agentes biológicos

14.04.2021

firminalima@gmail.com



Plano de exposição

1. Adicional de insalubridade
2. Caracterização pelo Anexo 14
3. Pontos de debate na jurisprudência
4. Caracterização de atividade de alto risco
5. Conclusões



Adicional de insalubridade

- Previsão na Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. . 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

- **Conceituação técnica:** exposição de empregados a agentes nocivos, dentro da caracterização do Ministério do Trabalho e acima dos níveis de tolerância também fixados
- preocupação histórica do Direito do Trabalho desde 1833 com o *factory act*.

Saúde do trabalhador: um direito humano

O artigo 3º da Declaração Universal dos Direitos do Homem:

Artigo 3º

Todo o homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Já o artigo 7º do Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais – ONU

Artigo 7º

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem especialmente:

b) À segurança e a higiene no trabalho;

Um direito fundamental assegurado pela Constituição de 1988



Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações

- Meio ambiente: Conceito da Lei 6.938/81, art. 3º, inciso I; *é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.*
- Temos um choque entre normas, pois são adotadas três posturas: uma proibitiva, uma reparatória e uma **onerativa**, onde entra o pagamento do **adicional de insalubridade**, tratando-se de uma forma de monetizar o dano à saúde do trabalhador

Insalubridade por agentes biológicos – Anexo 14 da
NR-15 da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho

CARACTERIZAÇÃO

A smiling female healthcare worker in blue scrubs with a stethoscope, standing in front of a blurred group of diverse professionals. The background shows a group of people in various work settings, including some wearing hard hats, suggesting a multi-industry context.

Anexo 14 – insalubridade em grau máximo

Avaliação qualitativa

Insalubridade de grau máximo (40% do salário mínimo)

Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados; (g.n.)
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Anexo 14 – insalubridade em grau médio

Insalubridade de grau médio

Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

- Pacientes de doenças infectocontagiosas em isolamento
- Noções técnicas de infecção, contágio e isolamento
- Termos tecnicamente antiquados – contágio dá ideia de preconceito contra o doente – medidas de exclusão do paciente
- Noção de Koch – transmissão por microorganismo causava uma doença particular
- Conceitos da Portaria nº 30, de 11 de fevereiro de 1977:

Doença contagiosa – transmitida de indivíduo a indivíduo

Doença infectocontagiosa – **doença transmissível** – causada por agente infeccioso ou suas toxinas e contraída através da transmissão desse agente, ou seus produtos, do reservatório ao hospedeiro suscetível, diretamente de uma pessoa ou animal infectado ou, indiretamente, por meio de um hospedeiro intermediário, de natureza vegetal ou animal, de um vetor ou do meio ambiente inanimado



**Critérios de distinção
segundo o anexo 14**

Questão da forma de contágio

- Descrição do Ministério da Saúde - Descritores em Ciências da Saúde (DeCS) <http://decs.bvs.br/homepage.htm>
- Doença infectocontagiosa = doença transmissível – mesma descrição da Portaria nº 30
- Desatualização do texto do Anexo 14 em desacordo com os avanços do conhecimento científico e até mesmo das normas de saúde
- Exposição ocupacional – contato com agentes que possam ocasionar doenças de origem biológica sem descrição dos modos de contato e as vias de ingresso – seria a adoção deste sistema uma comparação a um contágio ou miasma?
- A Fundacentro, através do Estudo Técnico do Anexo 14 da NR 15 da Dra. **Dra. Érica Lui Reinhardt**, de setembro de 2019, aponta que pode haver exposição sem risco de contágio e preconiza o fim da insalubridade por agentes biológicos por confundir potencialidade com contato permanente segundo a Lei – tese bastante discutível
- Aumento de risco real de contágio por diversos agentes biológicos como HIV ou Hepatite B e C – dados alarmantes nos EUA (Lúcia Yasuko Izumi Nichiata^I; Elucir Gir^{II}; Renata Ferreira Takahashi^{III}; Suely Itsuko Ciosak^{IV})
- Isolamento segundo a OMS: a segregação de pessoas infectadas, durante o período de transmissibilidade da doença, em local sob condições para evitar a transmissão direta ou indireta do agente infeccioso a indivíduos suscetíveis, ou que possam transmitir a outros – teoricamente seria um local de risco acentuado ao contágio profissional, por qualquer meio, de agentes biológicos que podem provocar doenças.

Com o advento da COVID-19

- Número preocupante de contaminações por profissionais da saúde – vários doentes ou até mesmo óbitos, com doenças decorrentes da COVID-19 ou mesmo doenças mentais – muitas pressões emocionais ou mentais, principalmente sobre mulheres.
- Entidades que permaneceram abertas para dar apoio às famílias dos trabalhadores da saúde
- até 22 de março na Itália, 4.824 profissionais de saúde foram infectados por COVID-19 (9% do total de casos), com 24 médicos mortos – números piores que os observados na China (3.300 profissionais de saúde infectados e 22 médicos mortos)
- Até dia 07.12.2020 – 44 mil casos confirmados (dados do COFEN) com 466 óbitos e 1,88% de letalidade

Graus de risco de atividades laborais – OSHA – pirâmide de risco ocupacional para a Covid-19

Pirâmide de riscos da COVID - 19



- OSHA – *Occupational Safety and Health Administration* – entidade ligada ao Departamento do Trabalho do governo Federal dos EUA (www.osha.gov) – *Guidance on Return to Work*
- **Risco muito alto** – os trabalhos com risco muito alto de exposição a fontes conhecidas ou suspeitas de COVID-19 durante procedimentos médicos específicos, trabalhos mortuários e procedimentos laboratoriais. Trabalhadores da saúde e de organizações de luto que manipulam corpos, pessoas ou material que possa estar contaminado.
- **Risco alto** - Os trabalhos com um alto potencial de exposição a fontes conhecidas ou suspeitas de COVID-19. Pessoal de apoio e atenção ao cuidado da saúde, transportes médicos e trabalhadores mortuários.
- **Risco médio** – Os trabalhadores que requerem contato frequente ou próximo a pessoas que podem estar infectadas, mas que não são pacientes conhecidos ou suspeitos. Trabalhadores com contato com o público em geral, escolas, ambientes de trabalho de alta densidade populacional, alguns ambientes de alto volume comercial.

Decreto nº 44, de 01.04.2021 - ITÁLIA

<https://www.gazzettaufficiale.it/eli/id/2021/04/01/21G00056/sg>

Obrigaçãõ

- Artigo 4º -
vacinação
compulsória de
enfermeiras e
médicos

Penã

- Suspensão de suas
atividades
profissionais, e
também do
empregador que
aceitar trabalho em
desconformidade
com a exigência

- Diversos locais de trabalho podem ser ambiente para contágio de doenças infectocontagiosas e não somente a área de isolamento
- Podem ser áreas de tratamento direto ou de apoio, como lavanderias
- Entender como devido o adicional para os trabalhadores que mantem contato permanente com agentes biológicos infectocontagiosos, ainda que não estejam no isolamento
- Jurisprudência construída no Tribunal Superior do Trabalho, mas ainda dividida entre Tribunais Regionais.

Um novo olhar

Da questão de remuneração



Decisões do Tribunal Superior do Trabalho

- "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO PERMANENTE COM DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS. O Tribunal Regional, com base em laudo pericial, consignou que a empregada mantinha contato permanentecom doenças infectocontagiosas, pelo que faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, nos termos dos Anexos da NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. Esta Corte superior vem firmando o entendimento de que é devido o adicional de insalubridade, em grau máximo, ao empregado que mantém contato permanente com agentes biológicos infectocontagiosos, ainda que os pacientes não estejam em isolamento. Precedentes." (ARR-1121-53.2012.5.04.0019, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 06/09/2019).
- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. AUSÊNCIA DE SETOR DE ISOLAMENTO DE PACIENTES PORTADORES DE DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS. 1 - No caso, o laudo pericial atestou que no hospital não havia setor de isolamento para tratar de pacientes portadores de doenças infectocontagiosas e que a reclamante "... laborava no setor denominado CME - CENTRAL DE MATERIAIS E ESTERILIZAÇÃO que consiste na recepção (Área Suja) limpeza, desinfecção, estoque e devolução de materiais (Área Limpa) para os demais setores do hospital." 2 - Todavia, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que é devido o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, quando o trabalhador tiver contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, ainda que a unidade hospitalar não possua área de isolamento. Além do mais, atualmente, a maioria dos hospitais não têm mais áreas de isolamento. Julgados". (ARR-1001206-26.2016.5.02.0055, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 07/06/2019)
- "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. LABOR COM PACIENTES PORTADORES DE ENFERMIDADES INFECTOCONTAGIOSAS, MAS SEM NOTÍCIAS DE CONTATO COM PESSOAS EM ISOLAMENTO. 1. Discute-se, no tópico, o grau do adicional de insalubridade a ser deferido à empregada que laborava com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, exposta de forma habitual e permanente aos riscos da í decorrentes, mas sem notícia da existência de contato com pessoas em isolamento. 2 . Apesar dos termos do Anexo n º 14 da NR 15 da Portaria/MTE n º 3.214/78 parecer evidenciar que, para a configuração da insalubridade em grau máximo, o paciente com o qual o trabalhador tem contato deve estar em isolamento por doença infectocontagiosa, o entendimento desta Corte acerca do assunto est á posto no sentido de que o empregado que mantém contato permanente com agentes biológicos infectocontagiosos faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, ainda que os pacientes não estejam em isolamento. Há precedentes. 3 . Para a hipótese dos autos, está evidenciado que a autora desenvolvia suas atividades com contato direto com pacientes com tuberculose, estando exposta de forma habitual e permanente aos riscos inerentes a tal condição, embora não haja notícia de que tais pacientes estivessem em isolamento. 4 . Nesse cenário, é imperioso concluir que, ainda que ausente contato com pacientes em isolamento, na esteira da jurisprudência desta Corte, a autora merece a percepção do adicional de insalubridade em grau máximo. Estando a decisão posta nesse sentido, não merece reforma, remanescendo intactos os preceitos de lei e da Constituição Federal invocados, bem como superadas as decisões transcritas (art. 896, § 7 º , da CLT e Súmula 333 do TST)." (ARR-1034-59.2015.5.05.0021, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 26/06/2020)



CONCLUSÕES

- Há uma necessidade de melhor adequação da caracterização de insalubridade envolvendo agentes biológicos, pois os conceitos do Anexo 14 podem estar ultrapassados
- Enquanto isso, devemos entender que todos os profissionais de saúde que tem contato permanente com doentes com doenças infectocontagiosas tem direito ao adicional de insalubridade em grau máximo.
- Os riscos envolvendo os profissionais de saúde devem ser melhor analisados e ponderados para diversos fatores, inclusive para questões de reparações de danos decorrentes da atividade profissional, até mesmo com a consideração de responsabilidade objetiva do empregador.
- Medidas de segurança devem ser adicionadas e aprimoradas para proteger o trabalhador da saúde.



Obrigado!

firminalima@gmail.com